DECISÃO 2014/727/PESC DO CONSELHO

de 20 de Outubro de 2014

que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 28 de fevereiro de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/137/PESC ([1]).

(2) Em 27 de junho de 2014, o Comité das Sanções criado nos termos da Resolução 1970 (2011) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) relativa à Líbia procedeu à atualização da lista das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas. As listas constantes dos Anexos I e III da Decisão 2011/137/PESC deverão por isso ser alteradas em conformidade.

(3) Em 27 de agosto de 2014, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2174 (2014) do CSNU que alarga a aplicação das medidas de proibição de viajar e de congelamento de ativos estabelecidas no ponto 22 da Resolução 1970 (2011) do CSNU e no ponto 23 da Resolução 1973 (2011) do CSNU.

(4) Além disso, a Resolução 2174 (2014) do CSNU altera o âmbito do embargo de armamento imposto pelo ponto 9 da Resolução 1970 (2011) do CSNU, pelo ponto 13 da Resolução 2009 (2011) do CSNU e pelos pontos 9 e 10 da Resolução 2095 (2013) do CSNU. É, por conseguinte, necessário alterar a Decisão 2011/137/PESC de modo a clarificar o âmbito do embargo ao armamento.

(5) A Decisão 2011/137/PESC deverá ser, pois, alterada em conformidade.

(6) São necessárias novas medidas da União para dar execução a algumas dessas alterações,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2011/137/PESC é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

1. O artigo 1.º não se aplica:

a) Ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção;

b) À prestação de assistência técnica, formação ou outro tipo de assistência, incluindo pessoal, relacionadas com o referido equipamento;

c) À prestação de assistência financeira relacionada com o referido equipamento.

2. O artigo 1.º não se aplica:

a) A fornecimentos, venda ou transferência de armamento e material conexo;

b) À prestação de assistência técnica, formação ou outro tipo de assistência, incluindo pessoal, relacionadas com o referido equipamento;

c) À prestação de assistência financeira relacionada com o referido equipamento,

previamente aprovados pelo Comité criado nos termos do ponto 24 da Resolução 1970 (2011) do CSNU ("Comité").

([1]) Decisão 2011/137/PESC do Conselho, de 28 de fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JO L 58 de 3.3.2011, p. 53).

3. O artigo 1.º não se aplica ao fornecimento, venda ou transferência de armas ligeiras e de pequeno calibre e material conexo temporariamente exportado para a Líbia, exclusivamente para uso próprio do pessoal das Nações Unidas, dos representantes dos meios de comunicação social e dos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, previamente notificados ao Comité, e na ausência de decisão negativa do Comité no prazo de cinco dias úteis a contar dessa notificação.

4. O artigo 1.º não se aplica ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal, destinados exclusivamente a assistir o Governo líbio em matéria de segurança ou desarmamento, bem como à prestação de assistência técnica, formação ou assistência financeira relacionadas com esse equipamento.

5. O artigo 1.º não se aplica ao fornecimento, venda ou transferência de vestuário de proteção, incluindo os coletes antiestilhaço e os capacetes militares, temporariamente exportado para a Líbia pelo pessoal das Nações Unidas, da União ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para uso próprio.

6. O artigo 1.º não se aplica ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal, destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção, nem à assistência técnica ou formação relacionadas com esse equipamento.»;

2) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Pessoas designadas no Anexo I da Resolução 1970 (2011) do CSNU e outras pessoas designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité em conformidade com o ponto 22 da Resolução 1970 (2011) do CSNU, com o ponto 23 da Resolução 1973 (2011) do CSNU e com o ponto 4 da Resolução 2174 (2014) do CSNU, constantes da lista do Anexo I da presente decisão.»;

3) No artigo 6.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Pessoas e entidades designadas no Anexo II da Resolução 1970 (2011) do CSNU e outras pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité em conformidade com o ponto 22 da Resolução 1970 (2011) do CSNU, com os pontos 19 e 23 da Resolução 1973 (2011) do CSNU e com o ponto 4 da Resolução 2174 (2014) do CSNU, constantes da lista do Anexo III da presente decisão.».

Artigo 2.º

Os Anexos I e III da Decisão 2011/137/PESC são alterados nos termos do Anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Luxemburgo, em 20 de Outubro de 2014.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

ANEXO

As entradas que constam dos Anexos I e III da Decisão 2011/137/PESC, referentes às pessoas a seguir indicadas, passam a ter a seguinte redação:

DORDA, Abu Zayd Umar

Diretor, Organização da Segurança Externa. Fiel ao regime. Chefe do Serviço de Informações Externas.

Presumível situação/paradeiro: detido na Líbia.

Data da designação pela ONU: 17.3.2011 (designação pela UE: 28.2.2011).

AL-SENUSSI, Coronel Abdullah

Título: Coronel

Data de nascimento: 1949

Lugar de nascimento: Sudão

t.c.p.: Ould Ahmed, Abdoullah

Passaporte número: B0515260

Data de nascimento: 1948

Lugar de nascimento: Anefif (Kidal), Mali

Date de emissão: 10 jan 2012

Lugar de emissão: Bamako, Mali

Data de validade: 10 jan 2017

t.c.p.: Ould Ahmed, Abdoullah

Número de ID do Mali: 073/SPICRE

Lugar de nascimento: Anefif, Mali

Data de emissão: 6 dez 2011

Lugar de emissão: Essouck, Mali

Diretor dos Serviços de Informações Militares. Participação dos Serviços de Informações Militares na repressão das manifestações. Entre os seus antecedentes, é de assinalar a suspeita de participação no massacre da prisão de Abu Selim. Condenado à revelia pelo atentado à bomba contra o voo da UTA. Cunhado de Muammar QADHAFI.

Presumível situação/paradeiro: detido na Líbia.

Data da designação pela ONU: 17.3.2011 (designação pela UE: 28.2.2011).